SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209476 - SP (2026/0083318-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FA ASSESSORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	ALCATRAZES APOIO NÁUTICO LTDA
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO
ADVOGADO	:	CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303
AGRAVADO	:	MICHELLI NOGUEIRA VENEZIANI DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO PAIVA DE MEDEIROS - SP232423
		JOSE LUIZ NIEMEYER DOS SANTOS - SP021283
		ANDRE GONÇALVES DA SILVA - SP305541
		RICARDO PAULINO CARLETTI - SP399885
		CARLA FABIOLA PACELLI FERREIRA - SP317050
		CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
		ALEJANDRO DA SILVA FRANÇA - SP499580
		ZOI FONTES ANASTASSAKIS - SP426477

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. DECISÃO QUE DISSOLVE PARCIALMENTE A SOCIEDADE. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE EM RELAÇÃO AOS HAVERES. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO.
1. Aplica-se o princípio da fungibilidade ao recurso contra decisão que decreta a dissolução parcial de sociedade, com posterior prosseguimento da análise do pedido de apuração de haveres, pois há fundada dúvida na doutrina e na jurisprudência quanto ao cabimento da apelação ou do agravo de instrumento, os quais possuem o mesmo prazo recursal, não se cogitando de má-fé do recorrente ou da perda do prazo para o recurso correto. Precedente.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4497b2cf-0246-44c1-9e8c-68cce2bae9ca

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4497b2cf-0246-44c1-9e8c-68cce2bae9ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209476 - SP (2026/0083318-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FA ASSESSORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	ALCATRAZES APOIO NÁUTICO LTDA
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO
ADVOGADO	:	CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303
AGRAVADO	:	MICHELLI NOGUEIRA VENEZIANI DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO PAIVA DE MEDEIROS - SP232423
		JOSE LUIZ NIEMEYER DOS SANTOS - SP021283
		ANDRE GONÇALVES DA SILVA - SP305541
		RICARDO PAULINO CARLETTI - SP399885
		CARLA FABIOLA PACELLI FERREIRA - SP317050
		CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
		ALEJANDRO DA SILVA FRANÇA - SP499580
		ZOI FONTES ANASTASSAKIS - SP426477

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. DECISÃO QUE DISSOLVE PARCIALMENTE A SOCIEDADE. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE EM RELAÇÃO AOS HAVERES. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO.
1. Aplica-se o princípio da fungibilidade ao recurso contra decisão que decreta a dissolução parcial de sociedade, com posterior prosseguimento da análise do pedido de apuração de haveres, pois há fundada dúvida na doutrina e na jurisprudência quanto ao cabimento da apelação ou do agravo de instrumento, os quais possuem o mesmo prazo recursal, não se cogitando de má-fé do recorrente ou da perda do prazo para o recurso correto. Precedente.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALCATRAZES APOIO NÁUTICO LTDA e OUTRO contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DE 1º. GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, RELATIVAMENTE AO PEDIDO RECONVENCIONAL DE EXIBIÇÃO*

Documento eletrônico VDA58831392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: b7d3dd75-19a3-4b46-ab9f-a00e5dca796d

DE DOCUMENTOS - Decisão monocrática deste Relator, que não conheceu do recurso de apelação Inconformismo dos apelantes Não acolhimento Decisão parcial de mérito que comporta recurso de agravo de instrumento, conforme previsto no art. 356, §5º, do CPC - Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, diante da ausência de dúvida objetiva - Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 383).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 394/406), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 203, § 1º, 603, 606, 1.009 e 1.015, do CPC — porque a decisão que dissolveu a sociedade reconheceu expressamente a sua natureza de sentença e, por encerrar a fase cognitiva do processo em relação ao vínculo societário, detém tal natureza. A estrutura bifásica do procedimento também impõe este entendimento, conforme a doutrina e o decidido no REsp 1.954.643/SC (e-STJ fls. 397/400).

(ii) arts. 4º, 5º, 188, 276, 277 e 283 do CPC — pois além da natureza jurídica do encerramento da fase cognitiva da dissolução parcial, o ato judicial refere-se a si próprio como sentença reiteradas vezes, gerando dúvida razoável quanto ao recurso cabível, devendo-se prestigiar a instrumentalidade do processo e a primazia do mérito, aplicando-se o princípio da fungibilidade (e-STJ fls. 403/406).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 503/517).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 518/520), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"A r. decisão de fls. 278/286 julgou parcialmente o mérito da causa, nos termos do art. 356, CPC, decretando a dissolução parcial da empresa ALCATRAZ APOIO NÁUTICO LTDA. (fls. 278/286).

Os réus interpuseram recurso de 'apelação' (fls. 311/323). No entanto, repita-se, o MM. Juízo 'a quo' foi claro e expresso em se reportar ao art. 356, CPC, que prevê o recurso de agravo de instrumento contra a decisão julga parcialmente o mérito:

[...]

Desse modo, a interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro e inescusável, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade para o seu conhecimento.

Humberto Theodoro Júnior diz que 'o erro capaz de justificar a acolhida de um recurso por outro é o que decorre da uma dúvida objetiva, ou seja, a que provém de imprecisão dos termos da própria lei ou de controvérsia travada na doutrina ou jurisprudência acerca do recurso correspondente a determinado ato judicial. Fora daí, o erro é imperdoável e o princípio da adequação do recurso deve prevalecer em toda linha' ('Curso de Direito Processual Civil' Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 580).

Cabe lembrar que incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de

Documento eletrônico VDA58831392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: b7d3dd75-19a3-4b46-ab9f-a00e5dca796d

recurso, sendo certo que na espécie, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

[...]" (e-STJ fls. 385/390).

A questão referente ao recurso cabível contra a decisão que dissolve parcialmente a sociedade, prosseguindo a análise em relação à apuração dos haveres, foi enfrentada recentemente nesta Corte, analisando-se minudentemente os apelos anteriores quanto ao mesmo tema.

Segue a respectiva ementa:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. NECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
> *1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) qual o recurso cabível contra decisão que decreta a dissolução parcial de sociedade, ficando pendente de julgamento o pedido de apuração de haveres; (ii) se é caso de se aplicar a fungibilidade recursal, e (iii) se houve julgamento extra petita.*
> *2. Trata-se, na origem, de ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, tendo havido concordância dos sócios acerca da saída dos autores. Contra a decisão que decretou a dissolução parcial, fixou a data de resolução da sociedade e definiu o critério de apuração de haveres foi interposto agravo de instrumento, admitido pelo Tribunal de origem, estando a discussão centrada no cabimento do referido recurso.*
> *3.* ***A aplicação do princípio da fungibilidade recursal somente tem justificativa quando há fundada dúvida acerca do recurso cabível em determinada situação, devendo ser verificada a presença dos seguintes requisitos: i) dúvida fundada sobre o recurso cabível; ii) inexistência de erro grosseiro; iii) boa-fé do recorrente, e iv) tempestividade do recurso.***
> *4.* ***No que se refere ao recurso a ser interposto contra decisão que decreta a dissolução parcial de sociedade, com posterior prosseguimento da análise do pedido de apuração de haveres, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, pois há fundada dúvida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, quanto ao cabimento da apelação ou do agravo de instrumento. Além disso, o agravo de instrumento e a apelação têm o mesmo prazo recursal e não se cogita, portanto, de má-fé do recorrente ou da perda do prazo para o recurso correto.***
> *5. A questão relativa à ocorrência de julgamento extra petita não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.*
> *6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido."*
> (REsp 2.095.754/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - grifou-se)

Neste julgado, ponderou-se que: **(i)** a definição do recurso cabível pressupõe que haja homogeneidade nas decisões impugnadas, o que não ocorre na hipótese, havendo decisões de primeiro grau com estruturas, fundamentação e conteúdos diferentes, as quais podem apontar para o cabimento de recursos diferentes; **(ii)** há divergência na doutrina acerca do recurso cabível; **(iii)** a própria doutrina sugere a aplicação do princípio da fungibilidade neste caso; **(iv)** a redação ambígua dada pelo legislador aos dispositivos que cuidam da matéria colabora na dificuldade de se identificar o recurso cabível; **(v)** na ação de exigir contas (com procedimento semelhante ao da dissolução parcial), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido que, na hipótese em que a segunda fase deve ocorrer, o recurso cabível contra a decisão que põe fim à primeira fase é o agravo de instrumento; e **(vi)** há boa-fé do

Documento eletrônico VDA58831392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: b7d3dd75-19a3-4b46-ab9f-a00e5dca796d

recorrente, ausentes indícios de que tenha se valido do recurso para burlar normas processuais, especialmente o prazo para interposição, que neste caso é o mesmo para ambos os recursos, a teor do art. 1.003, § 5º, do CPC.

No presente caso, verifica-se que: (i) houve contestação (e-STJ fls. 278/279), atraindo a observância do procedimento comum (art. 603, § 2º, do CPC), encerrado por sentença (art. 203, § 1º, do CPC); (ii) a manifestação de primeiro grau, intitulada como "decisão" e que julga antecipada e parcialmente o mérito (arts. 365 e 487 do CPC) (e-STJ fls. 278 e 285), também se refere a si mesma como sentença e se fundamenta em julgado do próprio TJSP que trata o ato como sentença (e-STJ fls. 284/286); e (iii) a parte recorrente levou ao conhecimento do Tribunal o entendimento doutrinário divergente e precedentes desta Corte Superior e do TJSP no sentido de que o referido pronunciamento possuiria natureza de sentença (e-STJ fls. 363/365).

Desse modo, considerando a questão apreciada, a boa-fé da recorrente e preenchidos os requisitos da fungibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso apresentado ao Tribunal recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: b7d3dd75-19a3-4b46-ab9f-a00e5dca796d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.476 / SP

Número Registro: 2026/0083318-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010683320248260587 10018168220238260587 106833202482605871001816822023826058710683320248260587

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FA ASSESSORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	ALCATRAZES APOIO NÁUTICO LTDA
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO
ADVOGADO	:	CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303
AGRAVADO	:	MICHELLI NOGUEIRA VENEZIANI DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO PAIVA DE MEDEIROS - SP232423
		CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
		JOSE LUIZ NIEMEYER DOS SANTOS - SP021283
		ANDRE GONÇALVES DA SILVA - SP305541
		RICARDO PAULINO CARLETTI - SP399885
		CARLA FABIOLA PACELLI FERREIRA - SP317050
		ZOI FONTES ANASTASSAKIS - SP426477
		ALEJANDRO DA SILVA FRANÇA - SP499580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

Documento eletrônico VDA59610707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:56
Código de Controle do Documento: 19b9d384-b26a-4003-8c23-99a6376b0b61

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:56
Código de Controle do Documento: 19b9d384-b26a-4003-8c23-99a6376b0b61